



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 101/2026

Interessado: Setor de Compras e Licitações

Assunto: Parecer jurídico sobre legalidade de dispensa de licitação – Art. 75, II, Lei 14.133/2021 –

Processo Licitatório nº 113/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa** supracitado, para **contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria em saúde pública, com suporte técnico à implantação, operacionalização e monitoramento do sistema e-SUS e dos indicadores da atenção primária à saúde.**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foram encaminhados os seguintes documentos (conforme check list juntado aos autos):

- a) documento de formalização de demanda;
- b) estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2022;
- c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Não houve publicação porém houve pesquisa de preços conforme demonstrado.

A adequação fiscal, tributária, administrativa, etc da empresa, não cabe a esta assessoria jurídica opinar, apenas sobre o processo e sua condução. A responsabilidade pela escolha e adequação do interessado cabe ao setor responsável.

Em tempo, assevera-se que os próximos processos envolvendo o mesmo objeto, por se tratar de objeto que anualmente deve ser contratado, RECOMENDA-SE a abertura de licitação para possibilitar maior concorrência.

É o que há de mais relevante para relatar.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

II - DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a **contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria em saúde pública, com suporte técnico à implantação, operacionalização e monitoramento do sistema e-SUS e dos indicadores da atenção primária à saúde.**

Verifica-se que o valor total orçado da contratação será limitado a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), por meio de uma “*dispensa de licitação*”.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que este encontra-se dentro dos parâmetros firmados no art. 75, II da Lei Federal 14.133/2022, com limite de compra estipulado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este atualizado por meio do Decreto Federal nº12.807/2025, representando atualmente um limite de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, porém, cumpre a esta assessoria pontuar que este limite deve ser observado a fim de evitar compras e contratações de forma fracionada onde, mesmo em objetos distintos, seja possível identificar-se uma mesma finalidade, conforme preconiza o §1º do Artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021.¹

Sobre referida contratação, é preciso analisar sob o prisma do **art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de contratar o serviço, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa.**

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessária para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Diante do exposto, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios técnicos, ou de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas do

¹ Lei 14.333/2021 Art. 72. § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no **exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

setor técnico responsável, bem como, da própria gestão pública, conforme decido pelo Tribunal de Contas da União, no julgado do Acórdão nº 1492/2021, verbis:

O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...]'.²(grifo nosso)

Deste modo, desde que atendido o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, bem como, diante da **aparente regularidade**³ do presente processo, entendo que a contratação poderá ser efetivada de forma direta, tendo em vista que a referida enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021**.

É o parecer.

S.M.J.⁴

Presidente Lucena, 01 de outubro de 2026.

SIMONE FABIANE CARVALHO
Assinado de forma digital por SIMONE FABIANE CARVALHO
GREJANIN:00965289079
Dados: 2026.10.01 09:40:36-03'00'
SIMONE FABIANE CARVALHO GREJANIN
Assessora Jurídica
OAB/RS 113.638

² Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

³ Os documentos apresentados pela empresa não foram objeto de conferência, mas tão somente os atos praticados pela Administração e seus servidores, cabendo ao setor responsável a conferência da validade dos documentos juntados.

⁴ As manifestações aqui expostas são de cunho profissional e invioláveis, garantidas pelo Artigo 2º, §3º da Lei Federal 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e não vinculam a Administração Pública, servindo apenas como consulta prévia da legalidade dos atos, podendo ser contrariada, a qualquer tempo, ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

ENCAMINHAMENTO PARA O SETOR JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2026

Objeto: Contratação de serviço especializado de assessoria e consultoria em Saúde Pública, com suporte técnico à implantação, operacionalização e monitoramento do sistema e-SUS e dos indicadores da Atenção Primária à Saúde.

Empresa com proposta mais vantajosa: A empresa P2 SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.779.837/0001-44, apresentou proposta no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando o valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para contratação temporária de 02 (dois) meses.

Forma de pesquisa: A pesquisa de preços foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, fundamentando-se no disposto na Lei nº 14.133/2021, em especial no art. 23, § 4º o qual estabelece parâmetros para a obtenção do valor estimado da contratação, mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela administração ou por outro meio idôneo. A pesquisa foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a mesma justifica que é necessário um suporte técnico especializado na fase de implantação do e-SUS no município e que a empresa já realizou capacitação com os servidores, possuindo conhecimento prévio das necessidades e dificuldades da equipe e experiência na prestação de assessoria a outros municípios da região, especialmente na área de Atenção Primária. Como a pesquisa foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e possui preço referencial de mercado, não há demonstrativo de interesse de publicidade em aviso de manifestação de interesse.

Razão da escolha do fornecedor: A escolha da empresa foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, considerando que a empresa já prestou capacitações junto aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Lucena, circunstância que permitiu conhecimento prévio da realidade local, das necessidades das equipes e das principais dificuldades encontradas nesta fase de implantação do sistema. A continuidade do acompanhamento por profissionais que já tiveram contato com a equipe tende a tomar o suporte



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

mais eficiente, uma vez que reduz a necessidade de uma nova etapa de diagnóstico e permite direcionar as orientações às dificuldades já identificadas. Outro fator considerado pela Secretaria de Saúde foi a experiência da empresa na prestação de assessoria a outros municípios da região, demonstrando atuação prática junto à gestão municipal de saúde e familiaridade com demandas semelhantes às enfrentadas por Presidente Lucena, especialmente aquelas relacionadas à Atenção Primária, sistemas de informação, indicadores, programas estaduais e federais e processos de qualificação do e-SUS. A Secretaria de Saúde e Assistência Social agrega que justifica a contratação da empresa, considerando a necessidade imediata de suporte técnico na implantação do e-SUS, o conhecimento prévio da realidade municipal decorrente da capacitação já realizada com os servidores, a experiência da empresa no assessoramento de municípios da região, a abrangência dos serviços ofertados e a compatibilidade dos valores propostos com aqueles praticados no mercado.

Justificativa do preço: O preço contratado mostra-se compatível com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, por meio de notas fiscais emitidos pela empresa para outros contratantes.

Vigência: O presente contrato terá vigência de 02 (dois) meses, contados a partir de novembro.

Execução: A execução do serviço compreenderá a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em Saúde pública e sistemas de informação em saúde, nas modalidades remota e presencial, para apoio à gestão municipal e às equipes da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Presidente Lucena/RS, com ênfase na implantação, operacionalização e qualificação do uso do e-SUS. A contratação terá prazo inicial de 2 (dois) meses.

Fiscalização: O eventual contrato terá como gestor a Secretária de Saúde e Assistência Social, Joice Silvinha Froehlich; como fiscal, Aline Jung e auxiliar de fiscalização, Adalberto Baum.

Observações: Considerando o valor global, dar-se-á andamento com o processo embasado em dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. No que compete ao Setor de Compras e Licitações, a empresa apresentou a documentação de habilitação, a qual foi devidamente analisada e considerada apta. Quanto à disponibilidade orçamentária, considerando a Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a dotação é a que segue:

cf



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

6 - SECRET. DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

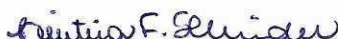
1 - FUNDO MUN. DE SAÚDE – FMS

10.122.1003.2049.0000 - Manut. Desenv. Ativ. Sec.Saúde e A.Social

3.3.90.35. Serviços de consultoria – conta nº 611500

Por fim, diante do apresentado, solicita-se o parecer jurídico previsto no art. 53, §1º, da Lei 14.133/2021.

Presidente Lucena, 30 de setembro de 2026


Cintia Franzen Schneider

Agente de Contratação